

LEI Nº 208/09
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO,
BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS ANIMAL E VEGETAL,
NO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA, CRIA O
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Quixabeira Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conforme a Legislação em vigor faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Quixabeira e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. Produtos apícolas;
- II. Produtos das hortaliças;
- III. Ovos;
- IV. Frutas;
- V. Cereais;
- VI. Leite;
- VII. Carnes;
- VIII. Peixes, crustáceos e moluscos;
- IX. Microorganismos;
- X. Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser Comercializados no Município de Quixabeira, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º - O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo obtenção de produtos que atenham

características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal (Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento);
- II. Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);
- III. Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I. Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II. Adequada aeração e luminosidade;

- II. Vedação contra insetos e animais;
- IV. Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V. Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI. Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII. Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13 - A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14 - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias - prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros - para fazer as devidas adequações.

Art. 15 - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

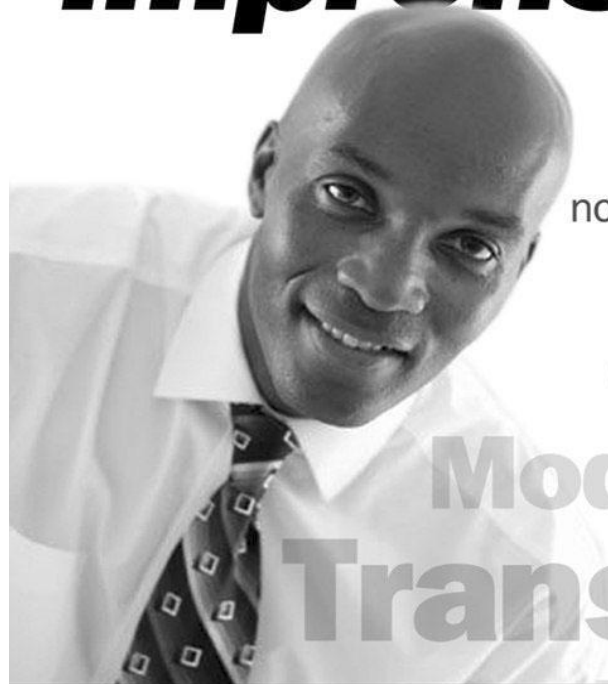
Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira- Bahia, 15 de dezembro de 2009

ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência